
A (IN)EFICÁCIA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMO MECANISMO DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS

CASTRO, Renata Romani de¹

MOISÉS FILHO, Alexandre²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4250

RESUMO: Lamentavelmente comportamentos, ações ou expressões que discriminam ou prejudicam indivíduos com base em sua raça são habituais na sociedade contemporânea em todos os seus meios, e nos estádios de futebol não é diferente. Apesar da política de que o esporte abarca à todos, sem distinção, do fair play, ainda depara-se frequentemente com notícias de que torcedores, atletas, comissão técnica agiram de forma injusta e desigual, como se houvesse superioridade de uma raça sobre as outras. Estes atos ferem inúmeros direitos e, especialmente o direito à Igualdade, que constitucionalmente, por via de um princípio visa assegurar que todos os indivíduos sejam tratados de maneira justa e equitativa, sem sofrer qualquer tipo de discriminação, garantindo que todos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, independentemente de características como gênero, religião, orientação sexual, origem étnica, raça, entre outros. Objetiva-se neste trabalho tratar sobre a aplicabilidade do Código de Direto de Justiça Desportiva em seu artigo 243-g, que em seu parágrafo1º prevê a perda de pontos pelo clube na competição quando na ocorrência de atos de racismo praticados por sua torcida ou integrantes do time dentro dos estádios de futebol. É evidente que tal punibilidade causaria maior impacto por parte daqueles que praticam atos racistas vinculados ao seu clube, por ter caráter pedagógico e punitivo como mecanismo de combate ao racismo nos estádios de futebol, já que na grande maioria dos casos aos clubes são aplicadas somente multa pecuniária ou perda de mando de campo. Utiliza-se nesta pesquisa o método científico dedutivo realizado através de pesquisas bibliográficas, documentais, legislações reportagens, sites e artigos.

Palavras-chave: Racismo. Igualdade. Futebol. Estádio. Pena.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN CODE OF SPORTS JUSTICE AS A MECHANISM TO COMBAT RACISM IN STADIUMS

SUMMARY: Unfortunately, behaviors, actions or expressions that discriminate or harm individuals based on their race are common in contemporary society in all its forms, and in football stadiums it is no different. Despite the policy that sport encompasses everyone, without distinction, of fair play, we still frequently come across news that fans, athletes, and coaching staff acted unfairly and unequally, as if there were superiority of one race over the others. These acts violate numerous rights and, especially the right to Equality, which constitutionally, through a principle aims to ensure that all individuals are treated in a fair and equitable manner, without suffering any type of discrimination, ensuring that everyone has access to the same rights and opportunities, regardless of characteristics such as gender, religion, sexual orientation, ethnic origin, race, among others. The aim of this work is to deal with the applicability of the Sports Justice Code in its article 243-g, which in its 1st paragraph provides for the loss of points by the club in the competition when acts of racism are committed by its fans or members of the team. team inside football stadiums. It is clear that such punishment would cause a greater impact on those who practice racist acts linked to their club, as it has a pedagogical and punitive nature as a mechanism to combat racism in football stadiums, since in the vast majority of cases clubs are only fined. financial loss or loss of field command. In this research, the deductive scientific method is used, carried out through bibliographical research, documents, legislation, reports, websites and articles.

Keywords: Racism. Equality. Soccer. Stadium. Pity.

¹ Doutora em direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP/SP. Docente na Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP desde 2011. Advogada.

² Bacharel em direito Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório Anual de Discriminação Racial no Futebol de 2022, os incidentes de discriminação no esporte brasileiro aumentaram ano após ano desde 2014 até 2022, sendo a modalidade do futebol responsável por 78% dos casos. Os dados indicam que o racismo no futebol no país supera em nível recorde as demais discriminações, tais como xenofobia, LGBTfobia, machismo e, se comparado às demais nações, apresenta 54% dos casos (Relatório Anual De Discriminação No Futebol De 2022, 2023).

Mesmo sendo jogado por pessoas de diferentes meios sociais e mistura de povos, o racismo se faz presente diariamente nos estádios. Essa triste realidade, para além de afetar a dignidade das vítimas, contribui para a perpetuação da segregação racial que se apresenta na sociedade há décadas e desabona os princípios do direito desportivo, enfraquecendo, por certo, o exercício de direitos constitucionalmente previstos, dado que se utiliza do ambiente esportivo para propagar desigualdades e desrespeitos, na contramão, portanto, dos preceitos constitucionais que tem como vértice o princípio da igualdade.

A relevância de debater sobre este tema é poder demonstrar que, nada obstante as normas relativas ao racismo no Brasil, fato é que ele continua acontecendo com maior frequência dia pós dia no futebol, de modo que a elaboração deste estudo possa ajudar na conscientização acerca da temática.

O presente trabalho tem como objetivo, portanto, investigar a (in)eficácia do artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva como mecanismo para o combate ao racismo no futebol, evidenciando as lacunas e pontos controversos de referido dispositivo legal.

Para tanto, será abordado no primeiro momento, o princípio da igualdade, de modo a demonstrar o tratamento isonômico a todos os indivíduos previsto no ordenamento jurídico brasileiro para, em seguida, tratar-se-á do direito desportivo e do racismo no futebol. Por último, a análise de caso de injúria racial apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

A metodologia utilizada é revisão bibliográfica crítica, com uso de artigos científicos, leis, reportagens e jurisprudências na área de pesquisa.

2 IGUALDADE *VERSUS* RACISMO

A igualdade e o racismo possuem conceitos diametralmente opostos e conflitantes. Já que a igualdade busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas de maneira justa, respeitosa

e com igualdade de direitos, deveres e oportunidades; já o racismo é um sistema de convicção e práticas que promove a ideia de que algumas raças são superiores a outras, justificando a discriminação e o tratamento destoante com base na raça.

A igualdade no Brasil é tratada como um princípio fundamental, devidamente abarcada na proteção constitucional. E o racismo combatido como crime no ordenamento jurídico brasileiro, vejamos.

2.1 Princípio da igualdade e sua definição

O princípio da igualdade vem estampado na Constituição da República Federativa do Brasil logo em seu artigo 5º, que prevê que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Ademais, é de se salientar que figura como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme disciplina seu artigo 3º, inciso IV (Brasil, 1988, online).

Desta feita, o princípio da igualdade anuncia a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Tem-se, portanto, a vedação às diferenciações arbitrárias e absurdas, em dissonância com os valores da

Constituição Federal, além de possuir a finalidade de limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, conforme ensina Bulos (2023), se desdobra, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

Na lição de Sarlet (2022, p. 72), a igualdade constitui-se em verdadeira “pedra angular” do constitucionalismo moderno e guarda grande semelhança ao conceito de justiça, que pode ser reconduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, sobretudo o pensamento de Aristóteles, “quando este associa justiça e igualdade e sugere que os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual”.

Logo, com base no princípio constitucional da igualdade, tem-se que todas as raças e etnias devem ser protegidas, tanto na esfera de direitos, deveres e oportunidades, livre de qualquer tipo de discriminação.

2.2 Racismo e seus aspectos

Infelizmente, ao longo da história, a discriminação racial tem sido uma dura realidade para grande parte da população mundial, simplesmente pelo fato de existir uma “crença” na superioridade de uma raça sobre as outras e na discriminação com base na raça, fato que tem causado sofrimento e injustiça para inúmeras pessoas.

Esses fenômenos sociopolíticos construíram as ideologias da inferioridade dos “outros”, notadamente dos negros, dos índios e dos asiáticos, a depender do país. A “cor” é um indício de diferença complementar que procura impedir alegação de não racismo contra pessoas não brancas com a desculpa que não seriam “raça” (judeus, árabes, latinos) (Dimoulis, 2021, p 27)

Diversas organizações e legislações e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, estabelecem o compromisso de conformidades e promover a igualdade racial. No entanto, a implementação eficaz nem sempre é fácil de alcançar, e muitas sociedades continuam a lidar com os desafios relacionados ao racismo e à discriminação racial.

Ao tratarmos da questão do racismo no Brasil, não se pode deixar de considerar o passado escravista do país, dado que o racismo é entendido como parte de um processo histórico e político que traz elementos do escravismo colonial, o qual perdura no atual sistema capitalista brasileiro (Barroso, Osório, 2022).

Logo, é uma forma de preconceito racial profundamente arraigado na sociedade e que se manifesta de várias maneiras. Segundo a lição de Silvio Almeida (2019, s.p.), o racismo é:

[...] uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Porquanto seja uma forma de preconceito/discriminação que vai contra os mandamentos constitucionais, sobretudo ao princípio de repúdio ao racismo, previsto no artigo 4º, inciso VIII da Constituição, o racismo é considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, sendo

tratado em legislação própria (Lei n. 7.716/89), que versa sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor.

Importante também ressaltar neste momento a injúria racial, que ocorre quando alguém utiliza palavras, gestos, ou atitudes discriminatórias ou preconceituosas com base na raça, cor, etnia, religião, origem ou qualquer característica racial de uma pessoa ou grupo de pessoas, como o objetivo de atingir a dignidade e a integridade da (s) vítima (s), é um ato discriminatório que promove o ódio racial e perpetua estereótipos negativos.

Conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça:

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

Todavia, desde 1989 a Lei 7.716 (Lei de Crime Racial) tenha tipificado crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a injúria continua tipificada no Código Penal em seu artigo 140.

Destaca-se ainda a Lei n.14.532/2023 que equipara a injúria racial ao crime de racismo. Tornando a pena ainda mais severa com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa, não cabe mais fiança e o crime é imprescritível.

A citada lei considera como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. Ainda, se o crime for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, a lei prevê, além da pena de reclusão, a proibição da pessoa frequentar, por 3 (três anos), locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais.

Portanto, foi endurecida a pena contra os atos chamados de racismo recreativo, que consistem em ofensas supostamente proferidas como “piadas” ou “brincadeiras”, em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, mas que tenham caráter racista. Para esses casos, a pena foi aumentada de um terço até a metade, podendo ainda ser agravada se cometida ou difundida por meio de redes sociais ou publicações de qualquer natureza.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITO DESPORTIVO

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) foi criado a partir da Resolução 01/2003 e reformulado pela Resolução 29/2009 do Conselho Nacional de Educação (CNE), norteado pelo comando constitucional do artigo 217 da Carta Magna, que assim estabelece: “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um” (Brasil, 1988).

O direito desportivo surge como uma disciplina jurídica fundamental, regulamentando e direcionando as relações no ambiente esportivo, diante da dimensão que as práticas esportivas criaram tanto no aspecto monetário quanto no aspecto cultural. Essencialmente esse novo ramo do direito, objetiva preservar a integridade, direito dos atletas, comissão técnica, torcedores, entre outros garantindo uma prática esportiva ética.

Segundo a edição 2023/24 do Mercado da Bola global já movimentou \$4,5 bilhões de euros (R\$ 23,5 bilhões de reais), portanto sempre haverá diversos interesses por todas as partes que compõe as práticas desportivas, torcedores, mídia publicidade, transporte, hospedagens e um grande número de empregos diretos e indiretos tornando indispensável a regulamentação da prática dos esportes não apenas para punir mas desestimular tudo aquilo que for antidesportivo. (Uol, 2024).

A Lei nº 9.615/1998 conhecida como Lei Pelé é a base do direito desportivo brasileiro, envolvendo toda a engrenagem que movimenta o ambiente esportivo, estabelecendo diversas normas desde a gestão de clubes esportivos, contratos de trabalho e direito de imagem dos jogadores e na organização dos eventos esportivos. Sua promulgação trouxe uma significativa mudança no cenário esportivo brasileiro, introduzindo novas regras e promovendo a profissionalização e modernização do esporte no país, pois regulamenta os contratos desportivos, direito de imagem, cláusulas de transferência que são essenciais para garantir justiça, direito e equidade nas relações entre clubes, federações, atletas e patrocinadores (Brasil, 1998).

A Lei nº 10.671/2003 estabeleceu o Estatuto do Torcedor, que se volta em proteger os direitos e garantias dos que frequentam o ambiente esportivo. como capacidade de público informações claras sobre a compra de ingresso, garantindo inclusive a acessibilidade a portadores de deficiência física. Nesta legislação se estabelece medidas punitivas para práticas antidesportivas que prejudicam o ambiente esportivo, e é no que diz respeito a segurança nos estádios é a preocupação central da citada lei, que impõe responsabilidades aos clubes e órgãos

competentes, buscando a prevenção e segurança dos torcedores. Ainda, estabelece parâmetros e normas de proteção aos frequentadores, contribui diretamente para a construção de um ambiente esportivo de harmonia, trazendo segurança, cultura e contribuindo para que o futebol seja visto como uma manifestação cultural positiva. (Brasil, 2003).

Todo regramento do direito desportivo desempenha um papel fundamental de equidade e reciprocidade no cenário esportivo, contribuindo desde a formação do atleta, como o mecanismo da solidariedade que recompensam os clubes formadores para investimentos nas categorias de base. Outro aspecto é o que diz respeito a disciplina e ética desportiva, punindo e impondo sanções a práticas antidesportivas para promover um ambiente esportivo de respeito e valor.

Os principais desafios do direito desportivo na atualidade tem sido os impactos das nossas tecnologias, doping, violência nos estádios, atos de respeito como o racismo e, principalmente quanto a imensa influência econômica que há seus prós e contras. Portanto, é preciso estar sempre atento a essas mudanças para um ambiente esportivo justo e seguro.

3.1 Fair Play

Viu-se que toda a legislação objetiva regulamentar a prática do desporto, de modo que os princípios da boa fé sejam pontualmente observados, assim como da legalidade, moralidade, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) e, principalmente, o fair play, que é o espírito esportivo (Maia, 2022).

O princípio do fair play é essencial para uma prática esportiva ética, garantindo respeito mútuo, estabelecendo regras para garantir a integridade e honestidade dos que integram todo o ambiente esportivo, atletas, torcedores, árbitros e comissão técnica para que se tenha um ambiente esportivo saudável.

[...] conceito de fair play é um dos principais valores inerentes ao ideal olímpico concebido por Pierre de Coubertin. Para Lenk (1987) o fair play tem dupla natureza, dividindo-se em fair play for mal e informal. Segundo o autor, o fair play formal se caracteriza pelo cumprimento das regras e regulamentos, representando assim uma “norma obrigação” do competidor. O fair play informal representa os valores morais do praticante, através das atitudes cavalheirescas do competidor em relação aos adversários e árbitros. Este tipo de fair play não é regulamentado, o autor o considera uma “norma-dever” legitimado socialmente (Movimento, 2005, p. 05).

Portanto o conceito de fair play, é indispensável no ideal olímpico criado por Pierre de Coubertin para a integridade e ética no âmbito esportivo.

O fair play contribui para uma cultura desportiva de mais valor, inspiradora, de união e respeito, o que é de maior importância do que apenas a busca pelo primeiro lugar no pódio.

De acordo com Lenk (1987), o conceito de fair play se divide na forma formal e informal. Na vertente formal se associa ao cumprimento das regras e regulamentos impostos e a responsabilidade de agir como determina. Por outro lado, no que se diz respeito a fair play informal vai além das normas estabelecidas, buscando reflexão de valores morais dos atletas que envolve sua conduta dentro de campo, respeito com árbitros e adversários, configurado como uma obrigação moral legitimada socialmente.

O fair play abrangendo tanto as normas formais quanto as não formais promove um ambiente esportivo que busca não apenas que as regras sejam cumpridas, mas que haja respeito e lealdade entre os atletas e por todos aqueles que estão envolvidos no esporte, como profissionais de apoio e a torcida, para que não ocorram atos que causem discriminação em qualquer de suas faces, especialmente para este trabalho aquelas que se relacionam à raça.

4 RACISMO NO FUTEBOL

O racismo no futebol mundial ocorre de várias maneiras e em diversos contextos, se manifestando em diversos níveis, desde incidentes envolvendo jogadores em campo, na reserva, dirigentes até ações de torcedores nas arquibancadas. Destaca-se os cânticos e insultos racistas; mensagens racistas nas redes sociais; comportamento discriminatório em campo, já que alguns casos, jogadores racistas usam gestos ou expressões aparentemente discriminatórias durante as partidas; incidentes de agressão física e mental racial durante as partidas ou em confrontos com torcedores; discriminação e hostilidade nas arquibancadas entre outros.

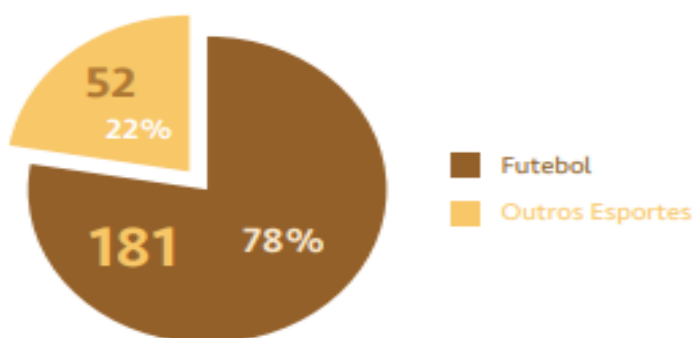
Adentrando na questão atinente ao presente artigo, que é a prática do racismo no futebol, o Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol de 2022, evidencia uma triste realidade: esse esporte é alvo de maior discriminação e preconceitos em relação aos demais, tanto no Brasil quanto no exterior, como demonstra o gráfico a seguir:

De mais a mais, a discriminação racial no Brasil supera em nível recorde os demais tipos de discriminação, seja no nosso país, seja no exterior, conforme se depreende do gráfico abaixo colacionado:

Adentrando na questão atinente ao presente artigo, que é a prática do racismo no futebol, o Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol de 2022 evidencia uma triste realidade:

esse esporte é alvo de maior discriminação e preconceitos em relação aos demais, tanto no Brasil quanto no exterior, como demonstra o gráfico a seguir:

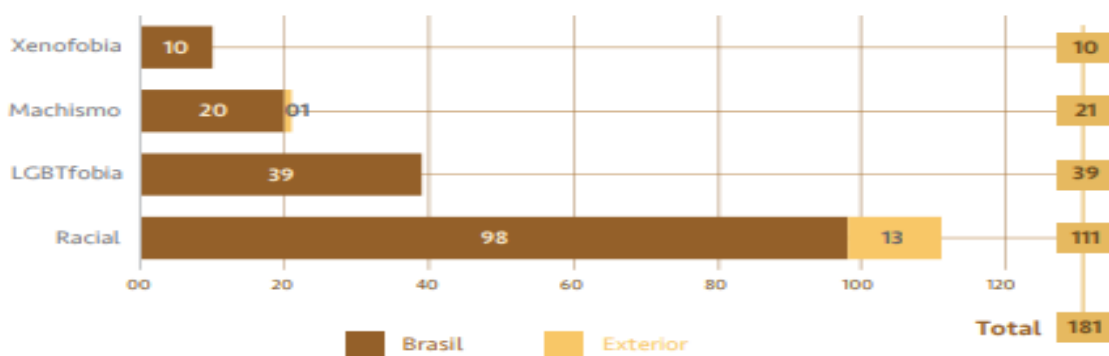
Gráfico 1. Discriminação e preconceito nos esportes
DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NOS ESPORTES
 (BRASIL + EXTERIOR)



Fonte: Extraído do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol de 2022 (2023, p. 22)

De mais a mais, a discriminação racial no Brasil supera em nível recorde os demais tipos de discriminação, seja no nosso país, seja no exterior, conforme se depreende do gráfico abaixo colacionado:

Gráfico 2. Discriminação e preconceito no futebol
DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NO FUTEBOL
 (TIPOS)



Fonte: Extraído do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol de 2022 (2023, p.22)
 Nesse sentido, vale destacar a observação de Freire e Moraes (2023, p. 662) de que:

[...] esse cenário, indiscutivelmente, enfraquece o exercício de direitos constitucionalmente previstos conforme delineado, uma vez que converte o ambiente desportivo em palco para propagação de desigualdades e desrespeitos entre os seus participantes e frequentadores, diversamente da desejável promoção da saúde e do lazer.

Na mesma linha de raciocínio, posiciona-se o Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol de 2021 (2022, p. 12):

Há racismo e discriminação no futebol porque infelizmente ainda vivemos numa sociedade racista, sexista, homofóbica e violenta, como demonstram situações cotidianas frequentemente noticiadas [...] O futebol tem a responsabilidade de ser instrumento para mudar isso, e não simplesmente um agente passivo dos processos históricos e socioculturais que conduzem aos mecanismos de opressão, violação de direitos e violência. O futebol é também, e sobretudo, um modelador da sociedade, que precisa evoluir (grifo nosso).

Conforme aduz Almeida (s.a.), nada obstante a vasta legislação existente no Brasil acerca do racismo punindo essa prática, a Justiça Desportiva, atualmente, se mostra falha com casos de discriminação racial em seu bojo, uma vez que não traz diferenciação entre injúria racial e racismo e possui um único dispositivo que trata da prática discriminatória, o artigo 243-G do CBJD, senão vejamos:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A sanção pecuniária, de início, possui a intenção de individualizar a pena, pois, caso assim não fosse, o clube sempre responderia por seus torcedores e demais pessoas relacionadas, logo, quando é prevista uma sanção com valor mais baixo, porém efetiva, é possível que se puna diretamente os transgressores.

Analisando a redação do artigo, outro ponto que não foi devidamente esclarecido é o parágrafo 1º, visto que nele é mencionado a situação da punição dos clubes de futebol quando os atos são praticados de forma simultânea por um número considerável de pessoas, só que a própria legislação não define o que seria um número considerável.

Nesse ponto o legislador foi omissivo e abriu margem para interpretações diversas, já que precisaria quantificar o número de pessoas, e não deixar uma expressão.

Outra crítica pertinente é em relação ao parágrafo 3º, que novamente possui uma lacuna, e abre margem para subjetivismos, o que não deve ocorrer, posto que é necessário que exista parâmetros para o legislador aplicar sanções posto que poder aplicar desde perda de pontos até a exclusão de campeonatos, é uma linha de raciocínio muito ampla.

4.1 Análise de caso de racismo do futebol apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)

Antes da exposição de um caso de racismo no futebol apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), insta destacar que, no Brasil, a Justiça Desportiva é uma justiça administrativa, logo, não pertence ao Poder Judiciário (Observatório da discriminação racial no futebol, 2018, on line).

Trata-se, em verdade, de uma instituição de direito privado que detém interesse público, cuja função principal é resolver as questões de natureza desportiva definidas no CBJD, “formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto” (Observatório da discriminação racial no futebol, 2018, on line).

Sua existência está prevista no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e sua organização é semelhante à dos órgãos do Poder Judiciário: “julga casos de acordo com denúncias realizadas por procuradores, tal qual fazem os promotores públicos” (Observatório da discriminação racial no futebol, 2018, on line).

A estrutura da Justiça Desportiva abarca o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), órgão máximo atuante no âmbito nacional e estadual e os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs), que atuam em âmbito regional e municipal. “Internamente, o STJD e os TJDs são compostos pelo Pleno, Comissões Disciplinares e suas respectivas Procuradorias” (Observatório da discriminação racial no futebol, 2018, on line).

O caso que será objeto de análise do presente estudo foi o ocorrido no ano de 2022, mais precisamente no dia 17 de julho, na partida entre Brasil de Pelotas e Atlético Cearense pela série C do Brasileiro (STJD, 2022).

Um torcedor do Brasil de Pelotas teria praticado injúria racial contra o jogador do Atlético Cearense, Zé Carlos, ao lhe dirigir gestos racistas, como se estivesse imitando um macaco. Após o incidente, o jogador Zé Carlos procurou o árbitro e o relatou o ocorrido, o qual prontamente acionou a brigada militar para a identificação do torcedor do Brasil de Pelotas, que, ainda durante a partida, o retirou do estádio e o levou para a delegacia da cidade, tendo sua identificação confirmada mais tarde por Zé Carlos (STJD, 2022).

Em entrevista à Rádio e TV Xavante, que transmitiu a partida, o setor jurídico do Brasil de Pelotas assim se pronunciou acerca do caso:

Já houve a identificação do torcedor. O Brasil de Pelotas já fez a parte que incumbe a ele, identificou o torcedor, que foi retirado pela brigada. Foi tomada as providências do ponto de vista do que o Brasil de Pelotas pode fazer, e fez. Temos que ver como isso vai se desenrolar. Tem alguns detalhes formais que eu não quero adiantar aqui

agora, mas que têm que serem preenchidos e ainda não foram. Então vamos aguardar para ver por onde vai (o caso), porque esse tipo de delito é pessoal, então tem algumas coisas que são requisitos formais e que ainda não estão preenchidos (Mairton, 2022, p.56).

A procuradoria, então, denunciou o caso com base no artigo 243-G, o qual foi julgado em 19 de agosto pela 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que, por unanimidade, multou o clube em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspendeu o torcedor praticante da injúria racial por 730 dias do estádio (STJD, 2022).

Em 15 de Setembro de 2022, entretanto, o Brasil de Pelotas recorreu ao Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), conseguindo reformar parcialmente a punição do clube. Por unanimidade de votos, os auditores do Pleno reduziram a multa para o patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e incluíram a obrigação de ações educacionais, sem oposição da Procuradoria (STJD, 2022).

Na justificativa do recurso do clube, o advogado do Brasil de Pelotas asseverou que:

O clube tem se posicionado no sentido de combater e não concorda com essa prática discriminatória. A identificação do torcedor foi feita pelo clube, a segurança do clube foi até lá, o torcedor foi levado e registrado Boletim de Ocorrência. O clube vem tomando atitudes no sentido de coibir esse tipo de comportamento com prevenção e repressão [...] (STJD, 2022).

O voto do relator, auditor Luiz Felipe Bulos, segue transcrito abaixo:

O pedido de excludente previsto no artigo 213 não deve prosperar e não se aplica ao artigo 243-G. A conduta praticada é inaceitável e não pode mais ser tolerada dentro e fora do campo de futebol. Não se pode também deixar de lembrar que o clube disputa a Série C. Nesse passo, mesmo considerando a gravidade da infração, entendo pela aplicação de R\$ 30 mil levando em conta que o clube não é primário e substituindo o restante da multa pelas condutas de efeito educativos com a obrigação de realizar ações e que sejam veiculados no telão do estádio antes do jogo e no intervalo campanhas com os principais atletas do clube contra o racismo” (STJD, 2022)

Nesse contexto, vale destacar a cristalina lição de Nascimento e Santos a respeito dos casos de injúria racial e racismo no futebol:

[...] os clubes, quando se deparam com algum caso de racismo, prontamente lançam notas de repúdio ao ocorrido. Entretanto, quando a punição os atinge, os clubes não a aceitam e recorrem às sanções definidas pela justiça, conseguindo a diminuição da pena. Constata-se a fragilidade das ações de combate ao racismo no futebol tomadas pelos clubes. A verdadeira mensagem deixada por eles é “ser contra o racismo até o momento que ele não me prejudique” (Nascimento; Santos, 2023, p. 15).

Nota-se, pelo caso exposto e pelos demais casos existentes e reconhecidos pela mídia, que o arcabouço jurídico acerca do racismo e injúria racial no futebol do Brasil carece de uma regulamentação robusta, dado que não confere, a um crime imprescritível e inafiançável, punições eficazes, porquanto os clubes, como restou demonstrado, quando multados, conseguem a minoração da pena pecuniária previamente estabelecida, denotando a debilidade do artigo 243-G do CBJD.

5 CONCLUSÃO

O futebol é um dos esportes mais populares do mundo, devido a sua enorme base de fãs desempenha um papel significativo na cultura, lazer, diversão, saúde e economia em muitos países. Mas este esporte coletivo jogado entre duas equipes de onze jogadores cada, com o objetivo de marcar gols ao colocar a bola no gol adversário também padece por atos que trazem dor e sofrimento à inúmeras pessoas que são discriminadas por sua raça.

São os denominados atos racistas, que refletem a segregação de séculos atrás que lastimavelmente ainda perduram nos dias de hoje, apesar inclusive da proibição dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para o artigo 4º, inciso VIII da Constituição, o racismo é considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, tipificado no artigo 140 do Código Penal, também sendo regulamentado em legislação própria, Lei n. 7.716/89, que versa sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e, recentemente a Lei n.14.532/2023 que equipara a injúria racial ao crime de racismo, tornando a pena ainda mais severa.

Esse tipo de acontecimento diverge totalmente da alegria que o futebol no Brasil deve trazer, transgredindo dessa forma de todo o preceito fundamental que a Constituição brasileira defende, em especial pelo princípio da igualdade que implica que todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, religião, origem étnica, orientação sexual ou outras características pessoais, devem ser tratadas de maneira justa e igualitária perante a lei e a própria sociedade.

Esse estudo buscou elucidar os frequentes casos de racismos no ambiente esportivo, apesar da existência do direito desportivo no Brasil que regulamenta a organização de eventos esportivos, contratos de atletas, antidoping, violações disciplinares, direitos de transmissão, questões trabalhistas no âmbito esportivo, entre outros. Especificamente, a fragilidade do Código de Direito Desportivo Brasileiro, em seu artigo 243-G que trata das sanções para casos

de discriminação no âmbito esportivo, que estabelece penalidades tanto para o clube quanto para o torcedor, a pena estabelece multa, suspensão e até mesmo perda de pontos na competição.

Dados do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol demonstram que os casos de racismo nos estádios têm aumentado ano a ano, o que evidencia a necessidade premente de aplicar penas de cunho sancionatório e pedagógico, visando “desencorajar” a prática desses atos abomináveis.

Analisando o papel da Justiça Desportiva levantou-se algumas questões sobre a eficácia do artigo 243-G, já que para este estudo não foi encontrado nenhum caso no Tribunal de Justiça Desportiva, em que houvesse a aplicação da pena de perda de pontos do clube que tenha praticado atos de racismo. Portanto, destacou-se a necessidade de que as penalidades sejam aplicadas de forma mais rigorosa, reiterando a perda de pontos, pois afetando diretamente o desempenho do clube na competição iria coibir de maneira mais eficaz, é preciso aplicar penalidades que causam impactos nos torcedores, pois afetando diretamente o clube iria desmotivar e até mesmo uma certa repressão dos próprios torcedores contra atitudes racistas temendo prejudicar o clube na competição.

Em suma, o estudo demonstrou a complexibilidade e desafios na luta contra o racismo no futebol, desde as lacunas na legislação, postura de clubes e federações até a ineficácia das penalidades aplicadas, contribuindo desta forma para uma maior reflexão sobre como deve ser o ambiente esportivo inclusivo, com paz e respeito nos estádios de futebol.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A.A. **Racismo Estrutural no futebol e a justiça desportiva**. Disponível em: <http://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2021/01/Racismo-estrutural-no-futebol-e-a-Justica-Desportiva.pdf>. Acesso em 29 jul. 2024

Árbitro cita na súmula relato de injúria racial de torcedor do Brasil de Pelotas a jogador do Atlético-CE. **GLBO ESPORTE**, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/brasileirao-serie-c/noticia/2022/07/17/arbitro-cita-na-sumula-relato-de-injuria-racial-de-torcedor-do-brasil-de-pelotas-a-jogador-do-atletico-ce.ghml>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BARROSO, L. R.; OSORIO, A. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. São Paulo: IOB, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça Desportiva, TSJD. **Brasil de Pelotas punido por injúria racial**. 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/brasil-de-pelotas-punido-por-injuria-racial?csrt=2965086400061658413> Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça Desportiva, TSJD. **Brasil de Pelotas: Multa reduzida e acrescida medida educacional**. 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/brasil-de-pelotas-multa-reduzida-e-acrescida-medida-educacional?csrt=2965086400061658413> Acesso em: 08 jul. 2024

DIMOULIS, D. **Direito de Igualdade Antidiscriminação, Minorias Sociais, Remédios Constitucionais**. Curitiba, Editora Almeidina. 2021.

FERNANDES, A. B. de M.; MELO, K. S. Racismo e futebol: a atuação da Justiça Desportiva nos casos raciais no esporte. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, n.2, p. 1-16, 2023. Disponível em: <http://www.fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/516/pdf> Acesso em: 30 jul. 2024.

FREIRE, D. G.; MORAIS, R. M.R. M. M. de. Responsabilidade dos clubes desportivos por atos de discriminação praticados por seus torcedores. **Revista de Estudos Jurídicos** do UNIRN, Natal, n. 6, p. 661–690, 2023. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/849>. Acesso em: 29 jul. 2024

LIMA, R.T. G. **Direito em jogo: a internormatividade da Lex Sportiva transnacional como meio de driblar o racismo no futebol**. 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/39885> Acesso em: 30 jul. 2024.

MAIA, M. A. S. **A importância do tribunal de justiça desportiva especial no desenvolvimento do esporte em Goiás**. 2022. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4100> Acesso em: 30 jul. 2024.

MAIRTON, P. **Jogador do Atlético-CE relata ter sofrido injúria racial em jogo pela Série C. O POVO**, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/esportes/futebol/times/cearenses/2022/07/17/jogador-do-atletico-ce-diz-ter-sofrido-injurias-raciais-de-torcedor-em-partida-da-serie-c.html> Acesso em: 08 jul. 2024.

MELLO, C. A. B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1978.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, F.W. Á. do; SANTOS, A. A. dos. Entre chuteiras e racismo no futebol brasileiro: uma luta antirracista para além do campo de futebol. **Revista Em Favor de**

Igualdade Racial, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 07–17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6170>. Acesso em: 31 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 09 maio 2018. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/casos-de-racismo-punidos-pela-justica-desportiva/> Acesso em: 31 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. RELATÓRIO ANUAL DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL DE 2021. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, L. C. V. da. **As infrações disciplinares no novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. 2010. 31f. Monografia (Especialização em Direito Desportivo), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k215046.pdf Acesso em: 29 jul. 2024.